



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000674-40.2019.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.321

Embargos de Declaração nº 1000674-402019.8.26.0019/50000

Comarca: Americana

Embargante: MRV Engenharia e Participações S.A.

Embargado: Paulo Henrique de Oliveira

Juiz: Marcos Cosme Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do apelante quanto à ocorrência de omissão e contradição relativamente à incidência da Lei nº 14.905/24, que não estão caracterizadas. Aclaratórios que se destinam a apontar a ocorrência de vícios constantes na própria decisão. Precedentes do C. STJ. Matéria tratada pela Lei nº 14.905/24, que é de ordem pública e cognoscível de ofício. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 925/935, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ora embargante.

Aduz essa, em suma, que o aresto embargado incorre em omissão e contradição, porque não determinada a incidência da Lei nº 14.905/24, para apuração dos consectários legais. Colaciona precedente do C. STJ. Afirma que se trata de matéria de ordem pública, de modo que pode ser reconhecida de ofício. Postula destarte, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 1/5)

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua

interposição.

Não se verificam os vícios suscitados pelo embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Com efeito, cediço que os embargos de declaração são destinados a corrigir vícios porventura ocorrentes na própria decisão, conforme já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PERDA DE LIQUIDEZ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em motivação deficiente, não se podendo confundir vício de fundamentação com fundamentação sucinta.

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no caso concreto.

3. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

4. Como a revogação do mandato implica a fixação de honorários proporcionais em ação de arbitramento, o contrato de prestação de

serviços advocatícios não poderá ser objeto de execução de título extrajudicial, na medida em que carecerá do requisito da liquidez.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp. nº 2.152.327/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 24/2/25) (destacamos);

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada pela apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

3. Não há como afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito

legal de sanar vício porventura existente enseja a aplicação da multa.

4. *Agravo interno não provido*” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 2.141.664/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 11/11/24) (destacamos).

No caso, verifica-se que o embargante postulou a incidência da Lei nº 14.905/24 apenas por ocasião da oposição dos aclaratórios, sem apontar a efetiva ocorrência de vícios que imporiam a modificação do julgado pela via do presente recurso. Significa dizer que não há propriamente na decisão anteriormente proferida pela Turma Julgadora obscuridade, contradição, omissão ou erro material que pudessem justificar a interposição deste recurso.

Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, deve ser ressaltado que a incidência da referida legislação, que alterou a sistemática estabelecida pelo artigo 406 do Código Civil, para apuração dos consectários legais, é a solução que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração, **COM DETERMINAÇÃO**.

MÁRCIO BOSCARO
Relator